

LEI Nº 2.476, DE 8 DE JULHO DE 2011

Publicada no Diário Oficial nº 3.419

Institui o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL, e adota outras providencias.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Art. 1º É criado o Programa de Adequação Ambiental de Propriedade e Atividade Rural – TO-LEGAL com o objetivo de promover a regularização das propriedades e posses rurais inserindo-as no Sistema de Cadastramento Ambiental Rural – CAR e no Licenciamento Ambiental Único – LAU.

Art. 2º O proprietário ou possuidor rural que espontaneamente requerer o Cadastro Ambiental Rural e o Licenciamento Ambiental Único fica imune às autuações previstas nas Leis estaduais 261/91 e 771/95 e na Lei Federal 9.605/98.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao caso de infração cometida até o dia anterior à publicação desta Lei, uma vez cumpridas as obrigações previstas em Termo de Compromisso firmado com o NATURATINS.

§ 2º A formalização do CAR e da LAU terá efeito suspensivo, quanto à cobrança das multas aplicadas em decorrência das infrações anteriormente cometidas, exceto na hipótese de processos com julgamento definitivo na esfera administrativa.

§ 3º Cumprido integralmente o Termo de Compromisso, nos prazos e condições estabelecidos, as multas aplicadas serão convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de sanções administrativas de apreensão e embargo originadas por descumprimento de acordos firmados ou ainda na ocorrência de nova infração ambiental anteriormente levantada.

CAPÍTULO II **Da Adequação Ambiental de Propriedades Rurais**

Art. 3º São atos e procedimentos administrativos para fins de regularização ambiental de propriedade e atividade rurais:

I – o Cadastro Ambiental Rural – CAR;

II – o Termo de Compromisso – TC;

III – o Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA;

IV – a Licença Ambiental Única – LAU.

SEÇÃO I

Do Cadastro Ambiental Rural – CAR

Art. 4º O Cadastro Ambiental Rural – CAR consiste em registro da propriedade rural no Sistema de Controle e Monitoramento Ambiental do NATURATINS com a finalidade de avaliar a situação do uso do solo.

§ 1º O CAR tem por fim:

a) quantificar o passivo e o ativo florestais da propriedade, atendidas as normas vigentes, relacionadas à obrigatoriedade de manutenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal;

b) identificar as atividades desenvolvidas na propriedade rural em áreas já convertidas.

§ 2º O CAR é o instrumento definidor das obrigações e prazos do Termo de Compromisso para efeito do Licenciamento Ambiental Único.

§ 3º Os ativos florestais identificados no CAR serão objeto de monitoramento anual por parte do NATURATINS.

§ 4º O desmatamento das áreas protegidas, sem autorização, implica a suspensão imediata dos benefícios do Programa TO-LEGAL e as correspondentes sanções administrativas e criminais.

§ 5º O CAR é requisito para a quantificação de serviços ambientais gerados pelos ativos florestais e pode constituir objeto de remuneração em favor do proprietário rural mediante programas e políticas específicas.

§ 6º O NATURATINS, mediante montagem de banco de dados georreferenciado do CAR, pode estabelecer procedimentos aptos a assegurar a locação e demarcação das reservas legais das propriedades, com vistas à conectividade de vegetação natural, à formação de corredores ecológicos e de fluxo gênico.

Art. 5º O registro das propriedades rurais no CAR se formaliza mediante:

I – preenchimento de formulário de caracterização da propriedade, atividades e proprietário, fornecido pelo NATURATINS;

II – apresentação de cópias dos documentos pessoais do proprietário ou possuidor, do comprovante de justa posse ou certidão atualizada da matrícula do imóvel rural;

III – apresentação de mapa georreferenciado, com equipamento GPS de navegação, da propriedade rural contendo as seguintes informações de uso do solo:

a) Área da Propriedade Rural – APR, compreendendo o limite total da propriedade, contendo todas as matrículas ou posses;

b) Área de Vegetação Natural Remanescente – AR, compreendendo os limites das áreas cobertas por vegetação nativa, intacta ou em estágio de regeneração;

c) Área de Uso Alternativo – AUA, compreendendo os limites das áreas desmatadas, degradadas, cultivadas ou aproveitadas no interior da propriedade;

d) Áreas de Preservação Permanente – APP, compreendendo os limites físicos e geográficos determinados em lei das áreas de preservação permanente, alteradas ou não.

§ 1º Os mapas com as respectivas interpretações de uso do solo das propriedades devem ser elaborados a partir de imagens de satélite, disponibilizadas ou reconhecidas pelo NATURATINS e com levantamentos de campo.

§ 2º O diagnóstico da situação ambiental da propriedade é realizado por meio da validação e cruzamento dos dados, de modo a identificar os passivos de reservas legais e as áreas de preservação permanente alteradas.

§ 3º Após o protocolo, o interessado deve suspender qualquer atividade nas Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal que possa comprometer o processo de regeneração.

§ 4º O CAR pode ser apresentado individualmente ou em bloco, garantida a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos mapeamentos realizados.

§ 5º As especificações técnicas do mapeamento a ser apresentado são estabelecidas em ato administrativo do NATURATINS.

Art. 6º O Cadastro, com efeito meramente declaratório da situação ambiental do imóvel, não constitui prova da posse ou propriedade nem autoriza desmatamento ou aproveitamento florestal.

§ 1º O proprietário ou possuidor e o responsável técnico respondem administrativa, civil e penalmente pelas declarações prestadas no CAR, em caso de inexactidão das informações, salvo a hipótese de retificação promovida, espontaneamente, no respectivo cadastro.

§ 2º O CAR tem caráter permanente, devendo ser atualizado sempre que houver alteração na situação física, legal ou de utilização do imóvel rural como: transferência de domínio, desmembramento, transmissão da posse, averbação, retificação, relocação de reserva legal ou alteração do tipo de aproveitamento.

Art. 7º O Cadastro Ambiental Rural – CAR constitui requisito para o processamento dos pedidos de Licenciamento Ambiental Único.

SEÇÃO II

Do Termo de Compromisso – TC

Art. 8º O Termo de Compromisso tem a finalidade de estabelecer condições e prazos para o cumprimento das exigências legais destinadas à efetiva adequação ambiental da propriedade rural.

§ 1º O TC deve estipular obrigações para o atendimento das exigências destinadas à regularização tempestiva da Reserva Legal, não excedendo a:

I – três anos, no caso de propriedades com mais de três mil hectares;

II – quatro anos, no caso de propriedades com mais de quinhentos, até três mil hectares;

III – cinco anos, no caso de propriedades de até quinhentos hectares.

§ 2º Na formalização do TC, em caso de necessidade de recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal, o interessado deve apresentar:

a) Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD ou aderir às técnicas de recuperação estabelecidas em Manuais aprovados pelo COEMA;

b) relatórios de monitoramento dos processos de recuperação, com periodicidade a ser definido pelo COEMA.

§ 3º As atividades passíveis de licenciamento ambiental na propriedade rural podem ser autorizadas mediante a formalização, via TC, de medidas preventivas enquanto não sobrevinha a Licença Ambiental Única.

Art. 9º O Cadastro Ambiental Rural e o Termo de Compromisso são instrumentos de controle ambiental reconhecidos para fins de concessão de crédito rural em áreas consolidadas, degradadas ou sub-utilizadas, até a emissão definitiva da Licença Ambiental Única.

SEÇÃO III

Do Manual de Controle Ambiental de Atividade Agropecuária – MCA

Art. 10. O Manual de Controle Ambiental destina-se a estabelecer os padrões de controle ambiental e a mitigação de impactos das atividades produtivas na propriedade rural.

Parágrafo único. O MCA deve ser elaborado por atividade, em função de suas especificidades, aprovado pelo COEMA, contendo, no mínimo, informações detalhadas e procedimento técnicos que tratem de:

- I – conservação e manejo do solo;
- II – uso adequado de defensivos agrícolas;
- III – disposição de resíduos sólidos;
- IV – tratamento e destino final de efluentes;
- V – armazenamento e destinação de substâncias perigosas.

Art. 11. A inobservância das práticas previstas no MCA implica suspensão da Licença Ambiental Única e aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis.

Art. 12. A implementação das medidas contidas no MCA deve ser acompanhada por profissional habilitado, incumbido de emitir relatórios periódicos a serem definidos pelo COEMA em regulamentação específica.

SEÇÃO IV **Da Licença Ambiental Única – LAU**

Art. 13. Licenciamento Ambiental Único – LAU consiste no procedimento administrativo hábil para a regularização ambiental do imóvel rural, visando:

- I – à localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos do grupo agropecuário, de baixo potencial impactante ao meio ambiente e de pequeno porte;
- II – à regularização ambiental dos imóveis/atividades rurais do grupo agropecuário, independentemente de porte, cujas áreas já estejam convertidas para uso alternativo do solo até à data da presente lei.

Art. 14. O LAU dar-se-á por adesão ao MCA e tem por finalidade:

- I – promover a regularização das áreas de reserva legal e das áreas de preservação permanente da propriedade rural;
- II – licenciar a instalação e a operação de atividades agrossilvopastoris, relacionadas ao plantio, condução, manejo, colheita e extração de produtos agrícolas, da pecuária e da silvicultura de pequeno porte;
- III – licenciar a operação por meio da autorregularização de atividades de pecuária extensiva, agricultura anual e silvicultura em áreas convertidas para uso alternativo do solo até a data da presente Lei;

Parágrafo único. São autorizadas, independentemente de Licenciamento Ambiental, as atividades rurais secundárias correlatas às agrossilvopastoris, tais como:

- a) limpeza de pastagens sujas sem derrubada de árvores;
- b) recuperação de pastagens por meio de correção de solo e nova semeadura em áreas degradadas;
- c) correção do solo em áreas de produção agrícola;

- d) obras e serviços de correção do solo;
- e) construção de currais, cercas, sedes, galpões para máquinas e casas de empregados;
- f) enleiramento, catação de raízes e limpeza do terreno em áreas convertidas consolidadas;
- g) aquisição de máquinas, equipamentos, insumos e animais;
- h) custeio agrícola, pecuário e silvícola;
- i) horticultura nos sistemas sequeiro, hidropônico e irrigado.

Art. 15. Os procedimentos administrativos para requerimento e edição da Licença Ambiental Única são estabelecidos pelo COEMA.

Art. 16. As atividades de médio e grande portes que impliquem a conversão de novas áreas da propriedade rural carecem de licenciamento ambiental na conformidade de resolução do COEMA.

Art. 17. A regularização de reservas legais se formaliza na conformidade da legislação vigente.

Art. 18. O enquadramento do porte das atividades produtivas passíveis de instalação nas propriedades rurais é estabelecido mediante resolução do COEMA.

Art. 19. As taxas cobradas pelo NATURATINS para a expedição da LAU são as fixadas para o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 8 dias do mês de julho de 2011; 190º da Independência, 123º da República e 23º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado

